



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ.

Processo Autos nº 219-21.2020.8.16.0089

Recuperação Judicial

MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, já qualificadas no processo de Recuperação Judicial supracitado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar, pleitear e requerer o que segue:

Em decisão de **evento 9.910**, V. Excelência avocou os autos, determinando “**a intimação das recuperandas para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem certidões de regularidade fiscal, por certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 57 da Lei nº11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional**”. Entendeu-se, conforme as razões de decidir, que “*Até pouco tempo atrás, a apresentação de certidão negativa de débito tributário era requisito relativizado pela jurisprudência, sob pena de impedir a concessão de recuperação judicial. (...) Ocorre que o legislador tem editado regramentos para propiciar o pagamento dos ativos tributários por credores em crise*”.

Diante desta r. decisão foram opostos inúmeros embargos de declaração¹ manejados por credores que, em ultima análise, manifestaram preocupação em relação à exigência imposta, uma vez que, ao extremo, poderia inviabilizar a homologação do plano de recuperação judicial e a alienação de ativos destinados ao seus pagamentos – aguardados há mais de 7 anos.

¹ Eventos 10.271, 10.272, 10.276, 10.278, 10.316, 10.317, 10.320, 10.321, 10.334, 10.335, 10.341, e 10.342.





As Recuperandas, com a devida vênica à decisão proferida, ora se unem aos credores/embargantes e aos fundamentos por eles apresentados, pedindo que V. Excelência reavalie seu posicionamento, ante os argumentos ora expostos e peculiaridades do caso concreto.

É que, a despeito de as Recuperandas possuírem vários parcelamentos tributários ativos e 'em dia' (exemplos anexos), **não logrará obter, no exíguo prazo concedido, as CND's ou CPEN's solicitadas pelo MM. Juízo**, o que, no entanto, **não poderá ser óbice à homologação do plano**.

Em linhas muito reduzidas, demonstrar-se-á que **(a)** a exigência de apresentação das CND's, consideradas as particularidades do processo, aviltam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança, subvertendo decisões e expectativas já consolidadas; **(b)** sob a ótica consequencialista, paralisará o andamento do processo, frustrando ao pagamento de milhares de credores trabalhistas, que há anos tem esperado o pagamento que se avizinha; **(c)** sob o viés utilitarista, o passivo fiscal das empresas encontra-se suficientemente garantido, independentemente da exigência de apresentação de CND's, tendo em vista expressividade do acervo patrimonial imobiliário das recuperandas. Assim, a intenção da lei, ao determinar a exibição de certidões, que é resguardar o credor tributário, encontra-se devidamente atendida, não havendo óbices à continuidade do processo independentemente das certidões.

Pois bem.

(A) INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

Primeiramente, e como se extrai pela análise histórica deste processo, **a questão jurídica sobre a (in)exigência das CND's já foi objeto de decisões neste mesmo processo**, proferidas tanto por esse MM. Juízo, quanto pelo Tribunal de Justiça do Paraná², que convergiram ao entendimento que, *"no caso concreto, a imposição de apresentação de certidões negativas de débitos tributários seria o mesmo que impedir a busca pela recuperação judicial, gerando risco de lesão grave e de difícil reparação para a empresa/autora, inviabilizando a atividade por ela exercida, ferindo, assim, o direito ao*

² 0021886-73.2019.8.16.0000 Ag 1 - Ref. mov. 67.1





*livre exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (artigo 170, parágrafo único, da CF)*³ – **decisão datada de 11/11/2019.**

Assim, até em virtude de preclusão, a questão decidida se tornou estabilizada (v.g. art. 505, *caput*, CPC), uma vez que, a despeito da nulidade da decisão homologatória anterior, nenhum aspecto jurídico ou fático foi substancialmente alterado, em relação aos pressupostos que levaram à conclusão anterior pela inexigibilidade das CND's.

Ademais, o entendimento externado nessas decisões, frise-se, proferidas neste mesmo processo (e há apenas pouco mais de 1 ano), incutiram nos jurisdicionados, e em todos os inúmeros partícipes da relação processual, legítima expectativa de que seriam observados (e mesmo replicados), por coerência e segurança jurídica, quando da r. decisão homologatória vindoura. Evidentemente, sob esta premissa fundada na confiança, as partes pautaram sua conduta ao decorrer do processo, de modo que a exigência de apresentação de CND's, neste momento tão crucial ao seu deslinde, apresenta-se como uma surpresa incompatível às manifestações judiciais proferidas nos autos e com o nefasto condão de travar a homologação do plano e a efetividade de suas disposições.

Não havendo, pois, alteração fática ou jurídica dos aspectos que permeiam a relação processual, questiona-se: poderia eventual mudança de entendimento jurisprudencial retroagir e a regra por ele criada, reinterpretada ou afastada, ser aplicável ao caso em tramitação? A resposta é NEGATIVA!

É que, ainda que houvesse superveniente alteração jurisprudencial sobre o entendimento da questão (o que sequer é o caso!), a segurança jurídica e proteção à confiança deveriam – como de fato devem! – balizar os efeitos da nova compreensão sobre a matéria. Aliás, é incontroverso, como consignou esse MM. Juízo, que “Até pouco tempo atrás, a apresentação de certidão negativa de débito tributário era requisito relativizado pela jurisprudência”.

Assim, como ensina a doutrina, *“quando uma linha jurisprudencial nova reverte por completo as expectativas dos jurisdicionados, construídas com apoio em reiteradas e firmes decisões anteriores do mesmo Tribunal, haverão de ser aplicados os ditames do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para que não reste sacrificado o princípio da segurança jurídica e, com ele a boa-fé das pessoas, que*

³ Processos: 0001587-12.2013.8.16.0089 Ref. mov. 12940.1; 0004002-26.2017.8.16.0089 -Ref. mov. 301.1e 0004004-93.2017.8.16.0089 -Ref. mov. 176.1, este em 26.03.2019.





praticaram atos, certas de que procediam sob o amparo do direito objetivo⁴. É aquilo que a doutrina chama de **prospective overruling** – ou seja, admite-se a nova regra criada pelo precedente, porém apenas de forma prospectiva.

A esse respeito, **MARINONI**, ressalta que: “Quando nada indica provável revogação de um precedente, e, assim, os jurisdicionados nele depositam confiança justificada para pautar suas condutas, entende-se que, em nome da proteção da confiança, é possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos (a partir do trânsito em julgado) ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento. Isso ocorre para que as situações que se formaram com base no precedentes não sejam atingidas pela nova regra⁵”.

No caso concreto, tanto o entendimento jurisprudencial à época em que ajuizada a Recuperação Judicial (jun/2013), quanto o entendimento proferido neste mesmo processo (por esse MM. Juízo e pelo Eg. TJ/PR), foram concludentes pela inexigibilidade das CND's enquanto condição para homologação do plano de recuperação judicial aprovado, de modo que o recente ruído de alteração de entendimento jurisprudencial não teria (como de fato não tem!) o condão de atingir a situação – já consolidada.

Sobre o assunto, aliás, importante destacar que o **Eg. Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que a exigibilidade das CND's não poderia alcançar processos distribuídos anteriormente ao ano de 2014⁶, sob o fundamento da vedação à retroatividade da norma. Confira-se (acórdão anexo):

*“Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que **não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários**. (...) **Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional**. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao*

⁴ Segurança Jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais? in NERY, Jr., Nelson. CARRAZZA, Roque Antonio. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Efeito ex nunc e as decisões do STJ. São Paulo: Manole, 2007.

⁵ Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, Revista dos Tribunais, v. 906, 2011, p. 259.

⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/Certidao-negativa-nao-pode-ser-exigida-de-empresa-que-teve-recuperacao-deferida-antes-da-Lei-13-043.aspx>





mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”⁷

Finalmente, é importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial, sobre a dispensa das CND's, **ainda prevalece no seio dos tribunais superiores**, apesar de haver ruídos contrários, como aqueles noticiados pela Procuradoria do Estado do Paraná⁸.

Com efeito, a decisão liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 43.169, proferida pelo Min. Luiz Fux, e que causou arrepios no meio do direito da insolvência, felizmente **foi tornada sem efeito pelo Min. Relator Dias Toffoli, em recentíssima decisão de 03/12/2020**, por meio da qual entendeu possível a procura “da solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (anexa).

Assim, em resumo conclusivo, ainda prevalece nos dias atuais, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, a observância ao precedente proferido pela **Corte Especial do STJ**, contemporânea ao ajuizamento da Recuperação Judicial⁹. Observe-se julgado recente que replicou seu entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinte como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

⁷ STJ. Recurso Especial nº 1.719.894 – RS, julgado em 19/11/2019.

⁸ Ref.: mov. 9822.1

⁹ REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/08/2013.



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. **Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).** 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1864625 SP 2019/0294631-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)

Em virtude de todo o exposto, além das jurídicas razões apresentadas nos embargos de declaração apresentados pelos vários credores da recuperação judicial, os quais se espera sejam analisados por V. Excelência, pede-se que se proceda a reavaliação da questão sob a ótica dos princípios da segurança jurídica, confiança e vedação à aplicação retroativa da norma e da jurisprudência, revendo a decisão proferida e passando de imediato a proceder o exame de legalidade do PRJ, com vistas à homologação do plano, independentemente da exibição das certidões tributárias.





(B) INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES ENQUANTO RESULTADO DE UMA ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA.

Conforme razões apresentadas pelos demais atores do processo, a aguardada homologação do plano de recuperação judicial, aprovado por ampla maioria, é condição para que os atos de alienação nele previstos possam se concretizar, o que viabilizará, com a venda da UPI Trabalhista, o pagamento de cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) credores trabalhistas que há anos aguardam a conclusão do processo.

O pagamento esperado, alias, **injetará, em curta perspectiva de tempo¹⁰**, na economia local, **cerca de R\$65 milhões de reais** e terá como destino justamente o grupo de credores mais vulnerável, em sua maioria constituída por trabalhadores rurais de baixa escolaridade e baixa instrução – que nunca dependeram tanto desses recursos como em épocas atuais, marcadas pelo desemprego recorde e dificuldades advindas pela crise do COVID-19.

Por isso é possível afirmar, sem sombra de dúvida, que a homologação do plano, além de resguardar ao princípio da conservação da empresa, **promoverá a concretização de direitos sociais, de justiça social e bem comum**. A inesperada exigência das certidões, lado outro, além de vulnerar princípios já apontados anteriormente, paralisará a eficácia das alienações, refreando o andamento do processo já marcado por tantos percalços.

Respeitada sua independência funcional, espera-se que V. Excelência, no processo decisório, sopesem os efeitos aguardados da decisão, de acordo com repercussões práticas, indo além do processo, da aplicação fria do direito positivo e adentrando no impacto social e econômico projetados. É o que a doutrina nomeia, como bem sabe esse MM. Juízo, de **consequencialismo jurídico**, já aplicado diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, e positivado no arcabouço normativo brasileiro, a exemplo do **art. 20 da LINDB e 25 do CNMN/2008¹¹**.

¹⁰ Confira-se ter sido noticiado nos autos, por advogados de credores trabalhistas, haver interesse na compra dos ativos já no próximo leilão: "Acreditamos que com o plano aprovado o próximo certame será positivo, mesmo porque após a aprovação do plano e divulgação deste fato, inúmeros foram os interessados que buscaram informações sobre a compra da fazenda". (ver. petição de mov. 10320)

¹¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.





Assim, além de a exigência das CND's "*protelar(ia) a concessão da recuperação judicial – garantia necessária à conservação da atividade empresária e a função social da empresa*", como já se manifestou esse mesmo MM. Juízo em decisão homologatória anterior¹², a dispensa ora **pleiteada também viabilizará o pagamento a vários credores que dele tanto necessitam**, propiciando oportuno alento nestes momentos de tanta dificuldade pelo qual passa a região.

De mais a mais, a imediata homologação do plano propiciará ambiente jurídico e financeiro mais estabilizado, para que as Recuperandas possam, enfim, concentrar seus esforços na atividade produtiva, garantindo o emprego de cerca de 300 funcionários diretos e outros 200 funcionários sazonais. De antemão, antecipa-se que, consolidada a estabilidade viabilizada pela homologação do plano, **as Recuperandas iniciarão um projeto de expansão industrial, a fim de para produzir álcool 70º envazado e álcool em gel, para o que estimam a contratação de 50 a 60 novos empregados**¹³ – sinal visível de que as finalidades da LRE estão sendo atingidas.

Por outro lado, e ainda sob a perspectiva consequencialista, não haverá prejuízos ao fisco, pois, conforme se verá a seguir, além de deter todas as ferramentas jurídicas para perseguir autonomamente o crédito tributário, vez que não se sujeita "*a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*" (art. 187, CTN), a expressividade do ativos imobiliário das recuperandas resguarda e cauciona as obrigações fiscais.

Diante disso, em se demonstrando que as consequências econômicas e sociais serão mais afinadas aos ideais de bem comum e justiça social ao se decidir pela inexigibilidade das CND's, ou CPEN's no caso concreto, pede-se que V. Excelência revise seu posicionamento à luz do exposto, conforme preconiza o art. 20 da LINDB.

¹² 0001587-12.2013.8.16.0089 -Ref. mov. 12940.1; 0004002-26.2017.8.16.0089 -Ref. mov. 301.1 e 0004004-93.2017.8.16.0089 - Ref. mov. 176.1, este em 26.03.2019.

¹³ Informação que pode ser confirmada com a Administradora Judicial, que vistoriou as Recuperandas em 07/12/2020.





(C) A CONDIÇÃO PATRIMONIAL DAS RECUPERANDAS É CAPAZ DE FAZER FRENTE AO PASSIVO FISCAL / FINALIDADE DA NORMA ATENDIDA.

Além das razões expostas acima, que, por si mesmas, já conduzem à conclusão pela dispensabilidade das certidões, vê-se também que sua exigência se mostra despicienda sob o viés da *finalidade* teleológica da norma – que é a de garantir o crédito tributário e/ou evitar o uso da recuperação judicial para fraudar o fisco.

Observa-se, primeiramente, que a **UNIÃO não objetou a homologação do plano e**, pelo contrário, **pleiteou cumprimento de suas disposições**, conforme inequívoca manifestação de **evento 9880**. Isso demonstra que há engajamento praticamente unânime em prol do prosseguimento do feito, homologação e cumprimento do plano, ressalvado o isolado posicionamento do credor fiscal estadual.

Por essa razão, ora se dedica a demonstrar que o fisco estadual, praticamente único insurgente quanto à esperada homologação, **encontra-se suficientemente garantido**, de modo que sua particular insurgência não pode afetar a dinâmica de tantos outros partícipes do processo recuperacional.

Com efeito, conforme extrato juntado em mov. 1190.03 dos autos, tem-se que o débito fiscal estadual das Recuperandas, em situação ativa, perfaz a quantia de aproximadamente **R\$82.550.000,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais¹⁴)**. Muitos desses créditos, aliás, estão sob regime de parcelamento e muitos também são passíveis de contestação judicial.

Seja como for, e em cotejo com documentação já juntada aos autos, fato é que as Recuperandas notoriamente possuem patrimônio suficiente para saldar esse débito tributário, vez que possuem, somente em ativos imobiliários, **mais de R\$ 500 milhões de reais¹⁵**, já descontando valor atinente aqueles imóveis que compõe as UPI's objeto de alienação prevista no plano.

Assim é que não há dúvidas de que a recuperação judicial visa atingir sua finalidade social, de propiciar o soerguimento e preservação da empresa, atender interesse dos credores, sem

¹⁴ Conforme extratos juntados pela Procuradoria do Estado, em movs. 1190 e 3302 dos autos.

¹⁵ Valor obtido pela soma das avaliações dos imóveis das recuperandas, constantes nos movs. 588.4; 589.2; 589.26; 590.1 e 592.338;





que haja comprometimento do fisco, que, mediante as ferramentas jurídico processuais, poderá perseguir o crédito extraconcursal, que se encontra garantido por farto patrimônio imobiliário.

Desta feita, não se revela útil, proporcional e razoável, exigir-se as certidões a que se refere o art. 57 da LRF, até porque, como se sabe, de obtenção tormentosa e demorada, quando se tem por evidente o probo propósito das Recuperandas, que possuem patrimônio nitidamente superior ao débito fiscal.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, e aderindo-se às razões manifestadas nos vários embargos de declaração apresentados aos autos, os quais se espera sejam analisados e considerados por V. Excelência, tem-se que:

- (a) A exigibilidade das CND's, consideradas as particularidades do processo, vilipendiam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança, subvertendo decisões e expectativas já consolidadas, além de aplicar equivocadamente ao caso, e de forma retroativa, norma fiscal e entendimento jurisprudencial;
- (b) A exigibilidade das CND's poderá paralisar o andamento do processo, frustrando ao pagamento de milhares de credores trabalhistas, que há anos tem esperado o pagamento que se avizinha;
- (c) O passivo fiscal das empresas encontra-se suficientemente garantido, independentemente da exigência de apresentação de CND's, tendo em vista expressividade do acervo patrimonial imobiliário das recuperandas.

Assim é que, pleiteando a reavaliação da decisão, ante os fundamentos e particularidades do caso concreto, ora acentuadas, espera-se que V. Excelência proceda ao exame de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado por expressiva maioria, homologando-o, independentemente da apresentação das certidões a que se referem os arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN.

Termos em que, pede deferimento.

De Curitiba para Ibaiti, 08 de dezembro de 2020.

RICARDO S ABREU
OAB/PR 17.142

FELIPE C S NADER
OAB/PR 53.311



21/06/2016

Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 1

Requerimento para Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual: 90511657-61 Inscrição CPF/CNPJ: 24.956.666/0002-67
Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

O contribuinte acima identificado, vem requerer, com fundamento na Lei nº 11.580/96 e RICMS/2012, o parcelamento dos débitos fiscais abaixo relacionados em **036** parcelas

- Certidão de Dívida Ativa N°: 03148597-5 (não AJU)

DECLARO ESTAR CIENTE do contido no art.86, parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º, e art.89 do RICMS/PR aprovado pelo Decreto 6.080/2012, que:

1. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao pedido de Parcelamento, com exceção do pedido efetuado no último dia útil do mês, quando o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia. O recolhimento da primeira parcela é obrigatório para sua homologação.
2. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
3. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de **três** parcelas ou de valor equivalente a **três** parcelas, ou ainda, pela falta de pagamento de quaisquer das duas últimas parcelas ou de saldo residual, após sessenta dias de inadimplência.
4. Na rescisão do parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.
5. A guia para pagamento da parcela deverá ser emitida, mensalmente, no site www.fazenda.pr.gov.br.

Identificação do Requerente

Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Inscrição CPF: 326.436.089-68



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP N° 06.721688-1

Data de adesão: **21/06/2016**

Emitido Eletronicamente via Internet
21/06/2016 11:22:05

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJ5 A7998 JF2SJ YXHGR



21/06/2016

Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 2

Termo de Acordo de Parcelamento TAP N° 06.721688-1
ICMS

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS: 90511657-61 **Inscrição CPF/CNPJ:** 24.956.666/0002-67
Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, SN KM 35
SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Informações do Responsável

Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Telefone: (43)3546-8300

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

N°	Crédito	Origem	Valor Atualizado
1	03148597-5 (não AJU)	MAR/2016	121.885,50

Total em R\$ 121.885,50
Número de Parcelas 036

Demonstrativo de Parcelas

Descrição	Parcela N° 001	Parcela N° 002(Previsão)
Código de Receita	1635	1635
Data de Vencimento	21/06/2016	29/07/2016
Número do Documento/Parcela	06.721688-1/001-4	06.721688-1/002-2
Imposto	2.734,73	2.734,73
Multa	546,95	546,95
Atualização Monetária	0,00	0,00
Juros(Vencidos e Vincendos (*))	104,03	136,84
Total	3.385,71	3.418,52



21/06/2016

Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Detalhamento do TAP N° 06.721688-1

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS: 90511657-61 Inscrição CNPJ: 24.956.666/0002-67
Nome Empresarial: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, SN KM 35
SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

Nº	Crédito	Data Base Imposto	Data Base Juros	Valor do Imposto	Valor Atu Imposto	Data Base Multa	Data Base Juros	Valor da Multa	Valor Atu Multa	Valor Juros	Total
1	03148597-5 (não AJU)	12/04/2016	04/2016	98.450,39	0,00	13/04/2016	04/2016	19.690,07	0,00	3.745,04	121.885,50
											121.885,50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUS A7998 JF2SJ YXHGR



Acompanhamento das Concessões dos Termos

Pág. 1

2016



**Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado**

**Programa Especial de Parcelamento - Lei nº 18.468/2015
Termo de Acordo de Parcelamento nº 06.721561-3**

Informações do Contribuinte

24.956.666/0002-67

Inscrição Estadual:

90511657-61

Inscrição CPF/CNPJ:

Nome:

CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

O contribuinte acima identificado requereu, para fins de adesão ao Programa Especial de Parcelamento com fundamento na Lei 18.468/2015, o parcelamento dos débitos abaixo relacionados em 120 parcelas.

- Certidão de Dívida Ativa N°: 03037564-5, 03039731-2, 03046112-6, 03048653-6 e 03048654-4

Declaro estar ciente de que:

1. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de adesão e o das demais até o dia 25 dos meses subsequentes.
2. O ingresso no programa, no caso de parcelamento, impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda. A autorização de débito automático não exime a responsabilidade do contribuinte pelo efetivo pagamento que deverá verificar, mensalmente, se ocorreu o débito em sua conta-corrente.
3. A exigência de débito automático das parcelas poderá ser afastada caso o sujeito passivo não possua, justificadamente, conta corrente em instituição bancária conveniada.
4. O crédito parcelado estará sujeito a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
5. Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, além dos juros referentes ao parcelamento, a parcela estará sujeita a multa moratória no percentual de vinte por cento.
6. Acarretará a rescisão do parcelamento: a falta de pagamento da primeira parcela, no prazo estabelecido; a inobservância ou o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no Programa; o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, de quaisquer das duas últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.
7. Na rescisão do parcelamento o saldo dos débitos serão inscritos em dívida ativa ou substituída a(s) certidão(ões) para início ou prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial.
8. A adesão ao programa implica reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no programa por opção do contribuinte.

Declaro sob as penas da lei, em especial ao contido nos artigos 219 do Código Civil de 2002 e 299 do Código Penal, que as informações prestadas na adesão ao Programa Especial de Parcelamento - Lei 18.468/2015, que originou o presente Termo de Acordo de Parcelamento, são verdadeiras.

Lido e de acordo com os termos acima.

Identificação do Requerente

Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Inscrição CPF: 326.436.089-68



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP Nº 06.721561-3

Data de adesão: 16/06/2016

Emitido Eletronicamente via Internet
16/06/2016 15:00:28

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

6/06/2016



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Acompanhamento das Concessões dos Termos de Acordo de Parcelamento

Pág. 2

Termo de Acordo de Parcelamento TAP Nº 06.721561-3

Informações do Contribuinte
CAD/ICMS: 90511657-61 **Inscrição CPF/CNPJ:** 24.956.666/0002-67
Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, 0 KM 35
 SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Informações do Responsável
Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Telefone: (43)3546-8300

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

Nº	Crédito	Origem	Valor Atualizado
1	03037564-5	JUL/2012	39.527,81
2	03039731-2	AGO/2012	105.703,32
3	03046112-6	NOV/2012	26.324,00
4	03048653-6	SET/2012	24.800,87
5	03048654-4	OUT/2012	24.998,34

Total em R\$ 221.354,34
Número de Parcelas 120

Demonstrativo de Parcelas

Descrição	Parcela Nº 001	Parcela Nº 002(Previsão)
	1643	1643
Código de Receita	30/06/2016	25/07/2016
Data de Vencimento	06.721561-3/001-8	06.721561-3/002-6
Número do Documento/Parcela	1.409,28	1.409,28
Imposto	70,46	70,46
Multa	0,00	0,00
Atualização Monetária	364,87	379,66
Juros(Vencidos e Vincendos (**))	1.844,61	1.859,40 ✓
Total		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUI5 A7998 JF2SJ YXHGR



16/06/2016

www.arinternet.pr.gov.br/tap/_e_emissaoTap14_ppd.asp?eNumTap=067215613&eTipo=4

Acompanhamento das Concessões dos Termos de Acordo de Parcelamento

Data/Hora Host CELEPAR
16/06/2016 - 15:00:28

	Informações do Contribuinte	
CAD/ICMS:	90511657-61	Inscrição CPF/CNPJ: 24.956.666/0002-67
Nome:	CLARION S/A AGROINDUSTRIAL	
Situação Cadastral:	ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO	
Contato:	JOSE ROBERTO AMORIELLO	
Endereço:	PR 435, 0 KM 35 SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR	

	Informações do Parcelamento (TAP)		
Número do TAP	06.721561-3	Data do TAP	16/06/2016
		Número de Parcelas	120

[Exibir Detalhamento](#)[Emissão de GR-PR](#)[Imprimir TAP](#)

16/06/2016

Acompanhamento das Concessões dos Termos de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Detalhamento do TAP Nº 06.721561-3

Informações do Contribuinte
CAD/ICMS: 90511657-61 **Inscrição CPF/CNPJ:** 24.956.666/0002-67
Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, 0 KM 35
 SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

Nº	Crédito	Data Base Imposto	Data Base Juros	Valor do Imposto	Valor Atu Imposto	Data Base Multa	Data Base Juros	Valor da Multa	Valor Atu Multa	Valor Juros	Total
1	03037564-5	14/08/2012	08/2012	30.053,37	0,00	15/08/2012	08/2012	1.502,67	0,00	7.971,77	39.527,81
2	03039731-2	14/09/2012	09/2012	80.646,47	0,00	17/09/2012	09/2012	4.032,32	0,00	21.024,53	105.703,32
3	03046112-6	14/12/2012	12/2012	20.257,34	0,00	17/12/2012	12/2012	1.012,87	0,00	5.053,79	26.324,00
4	03048653-6	15/10/2012	10/2012	18.973,45	0,00	16/10/2012	10/2012	948,67	0,00	4.878,75	24.800,87
5	03048654-4	14/11/2012	11/2012	19.183,61	0,00	16/11/2012	11/2012	959,18	0,00	4.855,55	24.998,34
										221.354,34	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJ5 A7998 JF2SJ YXHGR



Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento

2016



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 1

Requerimento para Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual: 90511657-61 Inscrição CPF/CNPJ: 24.956.666/0002-67
Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

O contribuinte acima identificado, vem requerer, com fundamento na Lei nº 11.580/96 e RICMS/2012, o parcelamento dos débitos fiscais abaixo relacionados em **036** parcelas

- Certidão de Dívida Ativa N°: 03151820-2 (não AJU)

DECLARO ESTAR CIENTE do contido no art.86, parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º, e art.89 do RICMS/PR aprovado pelo Decreto 6.080/2012, que:

1. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao pedido de Parcelamento, com exceção do pedido efetuado no último dia útil do mês, quando o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia. O recolhimento da primeira parcela é obrigatório para sua homologação.
2. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
3. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de **três** parcelas ou de valor equivalente a **três** parcelas, ou ainda, pela falta de pagamento de quaisquer das duas últimas parcelas ou de saldo residual, após sessenta dias de inadimplência.
4. Na rescisão do parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.
5. A guia para pagamento da parcela deverá ser emitida, mensalmente, no site www.fazenda.pr.gov.br.

Identificação do Requerente

Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Inscrição CPF: 326.436.089-68



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP N° 06.723850-8

Data de adesão: 11/08/2016

Emitido Eletronicamente via Internet
11/08/2016 09:26:03

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUI5 A7998 JF2SJ YXHGR



PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 10791.2 - Assinado digitalmente por Felipe Correa dos Santos Nader
08/12/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parcelamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUI5 A7998 JF2SJ YXHGR



PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 10791.2 - Assinado digitalmente por Felipe Correa dos Santos Nader
08/12/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parcelamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUI5 A7998 JF2SJ YXHGR



11/08/2016

Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Detalhamento do TAP N° 06.723850-8

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS: 90511657-61 Inscrição CNPJ: 24.956.666/0002-67
Nome Empresarial: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, SN KM 35
SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

Nº	Crédito	Data Base Imposto	Data Base Juros	Valor do Imposto	Valor Atu Imposto	Data Base Multa	Data Base Juros	Valor da Multa	Valor Atu Multa	Valor Juros	Total
1	03151820-2 (não AJU)	12/05/2016	05/2016	18.347,54	0,00	13/05/2016	05/2016	3.669,50	0,00	964,34	22.981,38
											22.981,38

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUI5 A7998 JF2SJ YXHGR



NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Senhor contribuinte: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
CAD.ICMS 90511657-61

Informamos que houve inscrição em dívida ativa do Estado do Paraná, do(s) débito(s) fiscal(is) abaixo discriminado(s), de sua responsabilidade, atualizado(s) até 10/07/2016 sujeito a juros até a data do pagamento.

De acordo com o disposto no art.13, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 640/47 e parágrafo 2º do art. 57 da Lei n. 11.580/96, fica V. SA. notificada sobre o(s) débito(s) inscrito(s).

O prazo legal para pagamento amigável encerra-se em 19/08/2016. Vencido o prazo a Certidão de Dívida Ativa estará sujeita à:

a) protesto extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei n.9.492/97 e Provimento 230/12, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, com incidência de emolumentos e demais despesas;

b) execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/80, com cobrança de custas judiciais, honorários e nomeação de bens a penhora.

Curitiba, 10 de JULHO de 2016

Inspetoria Geral de Arrecadação/SEFA-CRE

Inscrição	TIPO	Origem do débito	Referência	Valores devidos
Div.ativa				*****18.347,54
02151820-2	ICMS	GIA/ ABR/2016	ICMS	*****3.669,50
			MULTA DE ICMS	*****719,95
			JUROS	

OBS: Para pagamento e consulta do valor atualizado, consulte www.fazenda.pr.gov.br>menu guias> GR-PR.

DIVIDAS ATIVAS DESTA NOTIFICACAO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDU5 A7998 JF2SJ YXHGR

29/12/2016

Reimpressão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 1

Requerimento para Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual: **90511657-61** Inscrição CPF/CNPJ: **24.956.666/0002-67**
Nome: **CLARION S/A AGROINDUSTRIAL**

O contribuinte acima identificado, vem requerer, com fundamento na Lei nº 11.580/96 e RICMS/2012, o parcelamento dos débitos fiscais abaixo relacionados em **036** parcelas

- Certidão de Dívida Ativa N°: 03161668-9 (não AJU)

DECLARO ESTAR CIENTE do contido no art.86, parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º, e art.89 do RICMS/PR aprovado pelo Decreto 6.080/2012, que:

1. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao pedido de Parcelamento, com exceção do pedido efetuado no último dia útil do mês, quando o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia. O recolhimento da primeira parcela é obrigatório para sua homologação.
2. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
3. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de **três** parcelas ou de valor equivalente a **três** parcelas, ou ainda, pela falta de pagamento de quaisquer das duas últimas parcelas ou de saldo residual, após sessenta dias de inadimplência.
4. Na rescisão do parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.
5. A guia para pagamento da parcela deverá ser emitida, mensalmente, no site www.fazenda.pr.gov.br.

Identificação do Requerente

Nome: **JOSE ROBERTO AMORIELLO**
Inscrição CPF: **326.436.089-68**



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP N° 06.727118-1

Data de adesão: **29/12/2016**

Emitido Eletronicamente via Internet
29/12/2016 11:35:36

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

29/12/2016

Reimpressão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 2

Termo de Acordo de Parcelamento TAP Nº 06.727118-1
ICMS

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS: 90511657-61 Inscrição CPF/CNPJ: 24.956.666/0002-67
Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, SN KM 35
SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Informações do Responsável

Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Telefone: (43)3546-8300

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

Nº	Crédito	Origem	Valor Atualizado
1	03161668-9 (não AJU)	JUL/2016	43.563,86

Total em R\$ 43.563,86
Número de Parcelas 036

Demonstrativo de Parcelas

Descrição	Parcela Nº 001	Parcela Nº 002(Previsão)
Código de Receita	1635	1635
Data de Vencimento	29/12/2016	31/01/2017
Número do Documento/Parcela	06.727118-1/001-1	06.727118-1/002-0
Imposto	956,57	956,57
Multa	191,31	191,31
Atualização Monetária	0,00	0,00
Juros(Vencidos e Vincendos (*))	62,22	73,69
Total	1.210,10	1.221,57

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUS A7998 JF2SJ YXHGR



29/12/2016

Reimpressão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 3

Termo de Acordo de Parcelamento TAP Nº 06.727118-1
ICMS

(*) Juros Vincendos:

A partir da segunda parcela serão acrescidos juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal e de um por cento ao mês ou fração no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, aplicados sobre os valores de imposto e multa.

Guia de Recolhimento - GR-PR:

Para obter a GR-PR para pagamento acesse o site: 'www.fazenda.pr.gov.br', na opção 'Guias - GR-PR de Parcelamento'.

Mantenha o seu e-mail e telefone atualizados.

A empresa reconhece incondicionalmente o(s) crédito(s) aqui discriminado(s) e pagará o(s) mesmo(s) na quantidade de parcelas indicadas, vencíveis mensalmente, nas condições previstas nos artigos 37, 38 e 41 da Lei 11.580/96 e regulamento do ICMS/PR (RICMS) em vigor. A inadimplência de parcelas conforme prevê o artigo 89 do RICMS, importará na rescisão deste e imediata exigência do saldo do(s) crédito(s) parcelado(s). Declaramos, sob as penas da lei, em especial ao contido nos artigos 219 do Código Civil de 2002 e 299 do Código Penal, que as informações prestadas no requerimento que originou o presente Termo de Acordo de Parcelamento são verdadeiras.

Identificação do Requerente

Nome: JOSE ROBERTO AMORIELLO
Inscrição CPF: 326.436.089-68



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP Nº 06.727118-1

Data de adesão: **29/12/2016**

Emitido Eletronicamente via Internet
29/12/2016 11:35:36

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUI5 A7998 JF2SJ YXHGR



29/12/2016

Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Detalhamento do TAP N° 06.727118-1

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS: 90511657-61 **Inscrição CNPJ:** 24.956.666/0002-67
Nome Empresarial: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Endereço: PR 435, SN KM 35
SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR
Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguintes crédito(s):

Nº	Crédito	Data Base Imposto	Data Base Juros	Valor do Imposto	Valor Atu Imposto	Data Base Multa	Data Base Juros	Valor da Multa	Valor Atu Multa	Valor Juros	Total
1	03161668-9 (não AJU)	12/08/2016	08/2016	34.436,75	0,00	15/08/2016	08/2016	6.887,35	0,00	2.239,76	43.563,86
											43.563,86



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 1

Requerimento para Concessão do Termo de Acordo de Parcelamento

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual: 90511657-61 Inscrição CPF/CNPJ: 24.956.666/0002-67

Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

O contribuinte acima identificado, vem requerer, com fundamento na Lei nº 11.580/96 e RICMS/2017, o parcelamento dos débitos fiscais abaixo relacionados em 036 parcelas

- Certidão de Dívida Ativa N°: 03266964-6 (TRP N.10429), 03270362-3 (TRP N.10429), 03277877-1 (TRP N.10429), 03281318-6 (TRP N.10429), 03284886-9 (TRP N.10429), 03287966-7 (TRP N.10429), 03290577-3 (TRP N.10429), 03293510-9 (TRP N.10429), 03296250-5 (TRP N.10429) e 03299283-8 (TRP N.10429)

DECLARO ESTAR CIENTE do contido no art. 81, parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º, e art. 84 do RICMS/2017 aprovado pelo Decreto 7.871/2017, que:

1. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao pedido de Parcelamento, com exceção do pedido efetuado no último dia útil do mês, quando o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia. O recolhimento da primeira parcela é obrigatório para sua homologação.
2. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
3. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas ou de valor equivalente a três parcelas, ou ainda, pela falta de pagamento de quaisquer das duas últimas parcelas ou de saldo residual, após sessenta dias de inadimplência.
4. Na rescisão do parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.
5. A guia para pagamento da parcela deverá ser emitida, mensalmente, no site www.fazenda.pr.gov.br.

Identificação do Requerente

Nome: RENO FERRARI FILHO

Inscrição CPF: 012.545.188-19



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP Nº 06.796327-0

Data de adesão: 25/09/2020

Emitido Eletronicamente via Internet
25/09/2020 14:12:22

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 2

Termo de Acordo de Parcelamento TAP Nº 06.796327-0
ICMS

Informações do Contribuinte

CAD/ICMS: 90511657-61 Inscrição CPF/CNPJ: 24.956.666/0002-67

Nome: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Endereço: PR 435, SN KM 35
SANTA LAURA CEP 84900-000 - IBAITI - PR

Situação Cadastral: 1.11 (03/2010) ATIVO-REGIME NORMAL DE INFORMACAO/RECOLHIMENTO

Informações do Responsável

Nome: RENO FERRARI FILHO

Telefone: (43)3546-8300

Este Termo de Acordo de Parcelamento refere-se ao(s) seguinte(s) crédito(s):

Nº	Crédito	Origem	Valor Atualizado
1	03266964-6 (TRP N.10429)	ABR/2019	137.900,21
2	03270362-3 (TRP N.10429)	MAI/2019	32.791,03
3	03277877-1 (TRP N.10429)	JUL/2019	169.477,15
4	03281318-6 (TRP N.10429)	AGO/2019	271.292,28
5	03284886-9 (TRP N.10429)	SET/2019	202.574,26
6	03287966-7 (TRP N.10429)	OUT/2019	350.184,61
7	03290577-3 (TRP N.10429)	NOV/2019	356.053,75
8	03293510-9 (TRP N.10429)	DEZ/2019	438.196,43
9	03296250-5 (TRP N.10429)	JAN/2020	216.187,04
10	03299283-8 (TRP N.10429)	FEV/2020	61.980,87

Total em R\$ 2.236.637,63

Número de Parcelas 036





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 3

Termo de Acordo de Parcelamento TAP N° 06.796327-0
ICMS

Descrição	Demonstrativo de Parcelas	
	Parcela N° 001	Parcela N° 002(Previsão)
Código de Receita	1635	1635
Data de Vencimento	25/09/2020	30/10/2020
Número do Documento/Parcela	06.796327-0/001-9	06.796327-0/002-7
Imposto	51.224,07	51.224,07
Multa	10.244,81	10.244,81
Atualização Monetária	0,00	0,00
Juros(Vencidos e Vincendos (*))	2.435,05	3.049,73
Total	63.903,93	64.518,61





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Pág. 4

Termo de Acordo de Parcelamento TAP N° 06.796327-0
ICMS

(*) Juros Vincendos:

A partir da segunda parcela serão acrescidos juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal e de um por cento ao mês ou fração no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, aplicados sobre os valores de imposto e multa.

Guia de Recolhimento - GR-PR:

Para obter a GR-PR para pagamento acesse o site: 'www.fazenda.pr.gov.br', na opção 'Guias - GR-PR de Parcelamento'.

Mantenha o seu e-mail e telefone atualizados.

A empresa reconhece incondicionalmente o(s) crédito(s) aqui discriminado(s) e pagará o(s) mesmo(s) na quantidade de parcelas indicadas, vencíveis mensalmente, nas condições previstas nos artigos 37, 38 e 41 da Lei 11.580/96 e regulamento do ICMS/PR (RICMS) em vigor. A inadimplência de parcelas, conforme prevê o artigo 64 do RICMS, importará na rescisão deste e imediata exigência do saldo do(s) crédito(s) parcelado(s). Declaramos, sob as penas da lei, em especial ao contido nos artigos 219 do Código Civil de 2002 e 299 do Código Penal, que as informações prestadas no requerimento que originou o presente Termo de Acordo de Parcelamento são verdadeiras.

Identificação do Requerente

Nome: RENO FERRARI FILHO
Inscrição CPF: 012.545.188-19



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

TAP N° 06.796327-0

Data de adesão: 25/09/2020

Emitido Eletronicamente via Internet
25/09/2020 14:12:22

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR



ACORDO DE PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CREDOR: CAIXA ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – CES, com sede na Av. Candido de Abreu, 470, conj. 1407, Centro Cívico, Curitiba/PR – CEP, 80.530-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.402.412/0001-89, neste ato representada por seu Presidente Fernando Alcântara Castelo, CPF 006.507.853-55.

DEVEDOR: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, com sede na Rod Pr 435, Nº, KM 35, Santa Laura, Ibaiti - PR, CEP: 84900000, CNPJ/CPF nº 24.956.666/0002-67, representado(a) neste ato por seu avalista (advogado, sócio, presidente) devidamente constituído, (inscrito na OAB/PR, CPF), com escritório profissional na **ORIGEM DO CRÉDITO: AUTOS (DE EXECUÇÃO FISCAL) Nº 0000940-70.2020.8.16.0089, 0005392-60.2019.8.16.0089, 0002513-46.2020.8.16.0089** Vara da Fazenda Pública de Ibaiti/PR.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 111.831,88

CLÁUSULA 1ª – As partes acordam em parcelar os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do processo judicial acima indicado no valor de R\$111.831,88, valor este que o devedor reconhece como certo, líquido e exigível.

CLÁUSULA 2ª – A parte DEVEDORA se compromete a pagar a quantia acima mencionada em 30(vezes) parcelas mensais, com o vencimento da primeira parcela em 30/09/2020, e as demais com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

CLÁUSULA 3ª – A primeira parcela com valor de R\$4.333,28 e as demais serão de valores iguais e consecutivas de R\$4333,28 e sobre elas já estão inseridos a título de correção monetária e juros, a taxa de 1% ao mês.

CLÁUSULA 4ª – A parte DEVEDORA deverá efetuar o pagamento das parcelas mediante quitação de boleto bancário a ser emitido pela parte CREDORA.

CLÁUSULA 5ª – Caso não seja pago até o vencimento, o boleto ainda poderá ser liquidado por até 60 dias, incidindo sobre o seu valor de face, multa de 2% e juros moratórios *pro rata die* de 1% ao mês.

CLÁUSULA 6ª – Acordam as partes que haverá a revogação deste parcelamento, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor, quando ocorrer:

- a) o não pagamento da primeira parcela;
- b) o inadimplemento de três parcelas;
- c) o não pagamento do valor correspondente ao saldo residual por prazo superior a sessenta dias.

CLÁUSULA 7ª – Havendo pagamentos em duplicidade, será imputado o pagamento à última parcela.

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente acordo, as partes elegem o foro da comarca de Curitiba/PR.

Por estarem assim justa e contratadas, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

CURITIBA, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Por procuração

CLARION S/A AGROINDUSTRIAL representante legal do(a) devedor(a)

TESTEMUNHAS:

RECLAMAÇÃO 43.169 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
BENEF.(A/S)	: USINA SANTA ELISA S/A
BENEF.(A/S)	: SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADV.(A/S)	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVO WAISBERG

DECISÃO:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.864.625/SP (Processo 2062049-53.2017.8.26.0000), assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



RCL 43169 / SP

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da



RCL 43169 / SP

relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

Relata a União que, na origem, trata-se de ação cível de recuperação judicial, na qual o Plano de Recuperação Judicial das interessadas foi homologado sem apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, conforme exigida pelos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional. Da referida decisão, interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ato contínuo foi interposto recurso especial, o qual teve seu seguimento pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar as determinações legais previstas nos artigos 57, da Lei nº 11.101/05, e 191-A, do Código Tributário Nacional, sem a declaração de inconstitucionalidade, teria violado o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 e o artigo 97 da Constituição Federal.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça teria se valido do princípio da proporcionalidade para afastar as normas contidas nos arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do CTN, sem submeter a controvérsia ao Plenário ou Corte Especial”.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o acórdão reclamado,

“a fim de que o r. acórdão proferido Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.864.625/SP (2019/0294631-9 - Numeração Única: 2062049-53.2017.8.26.0000) seja cassado, tendo em vista a violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 e à regra do art. 97 da CF/88, uma vez que a decisão reclamada afastou, com fundamentos constitucionais explícitos, a incidência da lei aplicável ao caso, determinando-se que o colegiado aplique as



RCL 43169 / SP

regras afastadas ou, caso contrário, remeta o feito à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar a constitucionalidade dos arts. 57 da Lei de Falências e 191-A do CTN”.

Apreciando liminarmente o pedido, o Ministro **Luiz Fux** deferiu a liminar, para “sobrestar os efeitos da decisão prolatada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se à beneficiária da decisão reclamada os ditames dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final desta Reclamação.

A decisão foi assim ementada:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício.

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.

3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.



RCL 43169 / SP

4. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.

5. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020.

6. *In casu*, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14.

7. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto.

8. Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional.

Prestadas as informações, a Ministra Relatora **Nancy Andrigui** esclarece o alcance do julgado reclamado, nos seguintes termos:

“A conclusão unânime do órgão julgador (Terceira Turma) foi no sentido de que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilegio do crédito tributário), não têm peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa



RCL 43169 / SP

e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Isso porque, dada a realidade econômica e tributária do Brasil as obrigações de natureza fiscal são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas em situações de crise, fazendo com que o cumprimento da regra do art. 57 da Lei 11.101/05 (Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional) seja extremamente difícil.

Assim, dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), entendeu-se que a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deveria ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Na hipótese concreta, a exigência legal não se mostrou adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigurou necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário em terceiro lugar na ordem de preferências na hipótese de falência; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

Fez-se referência, outrossim, a acórdão da Corte Especial deste Tribunal, segundo o qual, a persistir a interpretação literal do art. 57 da Lei 11.101/05 (Apos a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o



RCL 43169 / SP

devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), poderiam ficar inviabilizadas todas e quaisquer recuperações judiciais (Resp 1.187.404/MT).”

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela petição nº 81795/2020, requer o ingresso na condição de **amicus curiae**, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal.

Nas razões de admissão observa que a matéria em debate na presente reclamação é de grande relevância e repercussão social, tanto no que tange à discussão propriamente jurídica, bem como em relação aos seus efeitos concretos em todos os processos de recuperação judicial atualmente em curso no país. Destaca o seu papel institucional e social de defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e pela boa aplicação das leis, exatamente como determina o art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94. Acrescenta que, sob o prisma jurídico, é estritamente infraconstitucional a questão posta nos autos e que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça

“foi fundamentado com base na necessidade de manter-se a operacionalidade da recuperação judicial, com finalidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em contestação, a interessada Usina Santa Elisa S.A. em recuperação judicial e outros, reitera o caráter infraconstitucional da controvérsia e ausência de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 10 da Corte. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o postulado da proporcionalidade apenas ponderou entre os motivos que fundamentam



RCL 43169 / SP

a norma do art. 57 da LRFE e do art. 191-A, CTN - assentados exclusivamente no crédito tributário - e o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise financeira.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso, na condição de **amicus curiae**, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez atendidos os requisitos da relevância da matéria debatida e da representatividade da postulante, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

No mais, observo que a jurisprudência da Suprema Corte desenvolveu parâmetros para a utilização da **reclamação constitucional**, cujo **cabimento** é estrito para preservação da competência da Suprema Corte e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das **súmulas vinculantes** (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Nesse sentido, assentou-se a necessidade de **aderência** estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma do Supremo Tribunal Federal para conhecimento da **reclamação**. **Vide** precedente:

“Os atos questionados em qualquer **reclamação** - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-197, de 17/10/08).”

Na espécie, o cerne da controvérsia é a existência ou não de aderência estrita do julgado reclamado com a exigência da cláusula de reserva de Plenário, o que afrontaria o art. 97 da Constituição Federal e, consequentemente, a Súmula Vinculante nº 10 desta Corte.



RCL 43169 / SP

Início por adiantar a minha convicção em sentido contrário ao que defendido na decisão que concedeu a medida liminar na presente reclamação.

A controvérsia relativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, como já decidiu o Plenário da Corte em sede de controle concentrado, nos autos da ADC nº 46, em que foram lançados os mesmos argumentos delineados na presente reclamação. Quais sejam: de que o Superior Tribunal de Justiça estaria pautando-se em fundamentos constitucionais para afastar a incidência dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o que equivaleria a reconhecer implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos lá referidos, inclusive do art. 57 da lei questionada (caso dos autos), o qual exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores.

Na assentada, o Plenário da Corte entendeu que o tema envolve mera interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não conheceu da demanda, conforme ementa que segue:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – CONTROVÉRSIA JUDICIAL EM TORNO DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EXECUTIVO CONTRA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **MATÉRIA QUE ENVOLVE MERA EXEGESE DE TEXTOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 11.011/2005 E CTN)** – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE AFIRMANDO QUE **O TEMA PODERIA TRADUZIR, QUANDO MUITO, OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** – CONTROVÉRSIA QUE, PRECISAMENTE POR RESTRINGIR-SE À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, ACHA-SE SUBMETIDA, NO ÂMBITO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE



RCL 43169 / SP

JUSTIÇA, AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA Nº 987/STJ) – SITUAÇÕES DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL DE CARÁTER MERAMENTE REFLEXO INDIRETO OU MEDIATO NÃO SE EXPÕEM À POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”

Para elucidar a natureza infraconstitucional da controvérsia, transcrevo trecho do voto do Relator Ministro **Celso de Mello**:

“Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Senhor Governador do Distrito Federal, com o objetivo de ver confirmada a legitimidade constitucional do § 7º do art. 6º e do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional (incluído pela LC nº 118/2005). (...)

Como tive o ensejo de enfatizar na decisão agravada, entendo que a controvérsia ora suscitada – que se restringe, tão somente, à discussão em torno dos efeitos decorrentes do deferimento da recuperação judicial em relação aos processos executivos de natureza fiscal – pressupõe análise que se encerra na mera exegese de textos normativos infraconstitucionais – Lei nº 11.101/05 (art. 6º, §7º, e art. 57) e Código Tributário Nacional (art. 195-A) – tanto que o autor da presente ação declaratória de constitucionalidade sequer indicou quais seriam as normas constitucionais ou os princípios fundamentais supostamente violados pela interpretação judicial veiculada nas decisões por ele apontadas como transgressoras da ordem constitucional positiva. (...)

Em suma: **a controvérsia jurídica suscitada na presente sede de fiscalização normativa abstrata resume-se ao plano legislativo infraconstitucional (Lei nº 11.101/05 e CTN), sem qualquer repercussão direta no âmbito normativo da**



RCL 43169 / SP

Constituição da República, valendo assinalar, de outro lado, que não basta a mera alegação de inconstitucionalidade, eis que se impõem a quem impugna determinado diploma normativo estatal expor as razões que fundamentam, no plano jurídico, a sua pretensão de incompatibilidade, formal ou material, com texto da Carta Política."

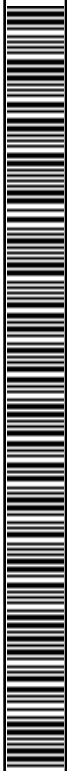
A matéria também já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.187.404/MT, de relatoria do Ministro **Luis Felipe Salomão**, no qual se decidiu que o art. 47 da mesma Lei nº 11.101/05, deve servir de norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com base nessa orientação é que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente no seu art. 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda.

Como bem esclareceu nas informações prestadas, a Ministra **Nancy Andringui** Relatora do acórdão reclamado, na exegese sistemática das normas infraconstitucionais se exerceu um juízo de proporcionalidade dada a "**existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa).**"

A ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional.

Vide que o embasamento de decisão em princípio constitucional não



RCL 43169 / SP

importa, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SÚMULA STF 10. ART. 97, CF: INAPLICABILIDADE. 1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza ofensa à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. 3. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 575.895/BA-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5/4/11).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nada obstante seja cabível reclamação por violação à súmula vinculante, tem-se que o caso dos autos não fornece suporte fático para a incidência da Súmula Vinculante 10 do STF. 2. A fundamentação da decisão com base em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. 3. Agravo regimental, interposto em 13.10.2016, a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC. (Rcl nº 24.496/RJ – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 4/10/17)

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior



RCL 43169 / SP

Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 21/08/2013)

A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, nego seguimento a presente reclamação, ficando, por consequência, sem efeito a liminar deferida.

Publique-se. Int.

Brasília, 3 de dezembro de 2020

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPDP K74JP 68WZL ZTTU3



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018.
2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.
3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, *caput*, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial.
4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013).
5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a

Superior Tribunal de Justiça

apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional.

7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, Subprocurador-Geral da República (Custos Legis). Dr. JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de RECRUSUL S/A.

Decisão interlocutória: homologou proposta de alienação de parque fabril, devidamente aprovada em assembleia de credores, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO AFASTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.

- A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14.

- A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05.

- A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira

Superior Tribunal de Justiça

do empreendedor. À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (fl. 191, e-STJ)

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL: alega violação do art. 57 da Lei 11.101/05, art. 191-A do CTN e art. 10-A da Lei 10.522/02. Sustenta, em síntese, que a apresentação de certidões de regularidade fiscal é condição imprescindível para a concessão da recuperação judicial. Afirma que não mais subsiste a situação de vácuo legislativo referente ao parcelamento especial para empresários em processo recuperacional, em razão do advento da Lei 13.043/14.

Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: alega violação do art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN. Sustenta que o vácuo decorrente da ausência de regulamentação do art. 68 da Lei 11.101/05 foi superado pela edição da Lei 13.043/14, que conferiu nova redação ao art. 10-A da Lei 10.522/02, instituindo um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. Desse modo, o panorama de flexibilização das disposições legais, que expressamente exigem a regularização fiscal para concessão da recuperação judicial, não mais prevalece.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu ambos os recursos especiais, determinando a subida dos autos ao STJ.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018.

2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, *caput*, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial.

4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013).

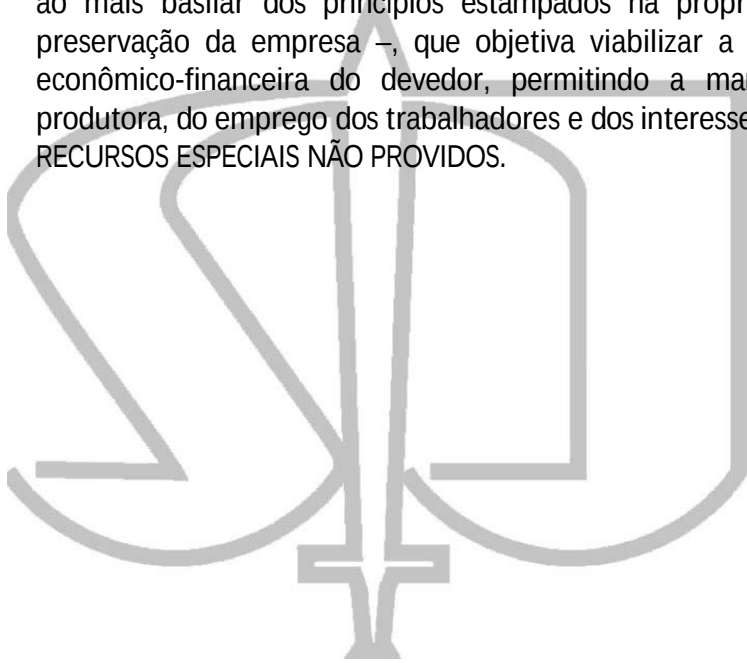
5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Superior Tribunal de Justiça

6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional.

7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS056691

FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

Depreende-se dos autos que a sociedade recorrida, RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ingressou com pedido de recuperação em janeiro de 2006, tendo obtido decisão judicial favorável à concessão do benefício em dezembro desse mesmo ano.

Após a efetivação de algumas alterações no plano de soerguimento apresentado, o juízo proferiu sentença de encerramento da ação, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05, em 22/12/2008.

Diante de dificuldades encontradas na execução do acordo ajustado, foi convocada nova assembleia de credores, em dezembro de 2015, para deliberar acerca da proposta de alienação de um parque fabril, cujos recursos levantados serviriam para pagamento da integralidade dos créditos ainda devidos, exceto os de natureza fiscal.

Superior Tribunal de Justiça

Os credores aprovaram a proposta de venda, tendo o juízo de primeiro grau homologado a alienação e as condições para pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, quirografários e extraconcursais.

A Fazenda Nacional, então, peticionou nos autos requerendo que a venda pretendida fosse condicionada à comprovação da regularidade fiscal da recuperanda, pleito cujo não acolhimento ensejou a interposição do agravo de instrumento que deu origem aos presentes recursos especiais.

2. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas dispõe, em seu art. 57, que, após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores, ao devedor incumbe apresentar em juízo certidões que comprovem sua regularidade fiscal. Trata-se de exigência imprescindível, consoante se depreende da norma do art. 58 da mesma lei e daquela disposta no art. 191-A do Código Tributário Nacional, para fins da concessão da recuperação judicial.

Todavia, dadas as disposições constantes nos arts. 68 da LFRE e 155-A do Código Tributário Nacional – que conferem ao empresário em recuperação judicial o direito de obter parcelamento de seus débitos fiscais em condições especiais –, a Corte Especial do STJ passou a adotar o entendimento de que a inércia do legislador em editar a lei específica de que trata o § 3º do citado art. 155-A do CTN impossibilita o contribuinte de cumprir a regra do art. 57 da LFRE, não podendo ele sofrer os prejuízos decorrentes, exclusivamente, da mora legislativa.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, na oportunidade em que foi apreciado o REsp 1.187.404/MT (Corte Especial, DJe de 21/8/2013), assentou-se que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação".

Em 14/11/2014, contudo, foi publicada a Lei 13.043/14, que incluiu o art. 10-A na Lei 10.522/02, dispositivo que prevê modalidade especial de parcelamento de débitos tributários para a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

A lei em questão foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 13/2/2015, momento a partir do qual estavam conformadas as condições necessárias à postulação do parcelamento tributário específico, conciliando-se, finalmente, os interesses dos credores privados do devedor e os do Fisco.

Assim, como a obtenção do parcelamento conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e esta permite a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas, achava-se pavimentado o caminho que possibilita o cumprimento, pela recuperanda, da exigência da norma do art. 57 da LFRE (comprovação da regularidade fiscal).

3. DO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, *caput*,



Superior Tribunal de Justiça

da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. Eis o teor das normas mencionadas:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Também a doutrina aponta na direção de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários deve ser exigida em momento antecedente à prolação da decisão que concede ou denega o benefício. Nesse sentido:

O art. 57 impõe ao devedor o dever de apresentar certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação, seja porque nenhum credor apresentou objeção (art. 55), seja porque obteve deliberação favorável da assembleia geral (art. 56), sendo este um requisito para a concessão da recuperação judicial pelo juiz, segundo se depreende do art. 58.

(MUNHOZ, Eduardo S. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. Revista dos Tribunais, 2006, p. 280. Sem destaque no original.)

Com efeito, percebe-se que tanto a atual Lei de Falências (art. 57) quanto a Lei Complementar 118/2005 (art. 191-A), que alterou o CTN, contêm a mesma regra, no sentido de exigir as certidões fiscais apenas no momento da concessão da recuperação, e não mais no seu ajuizamento, como fazia o art. 3º do DL 858/1969.

(SANTOS, Paulo Penalva. O crédito tributário na recuperação judicial e na falência. In Salomão, Luis Felipe e Santos, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Ed. Forense, 2019,

Superior Tribunal de Justiça

p. 285. Sem destaque no original.)

No particular, entretanto, extrai-se dos autos como incontroverso não só que a recuperação judicial da recorrida foi concedida ainda em dezembro de 2006 como também que o procedimento em questão já foi encerrado, na esteira do que dispõe o art. 63 da LFRE, por sentença proferida em dezembro de 2008.

A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo de soerguimento.

Convém frisar que tanto o Ministério Público quanto as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor possui estabelecimentos comerciais são comunicadas acerca do deferimento da recuperação judicial na própria decisão que autoriza seu processamento (art. 52, V, da LFRE).

Assim, como à época da concessão do benefício legal não havia lei específica a disciplinar o parcelamento especial do crédito tributário do devedor em processo de recuperação, tem plena aplicabilidade à espécie o entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda não era providência que dela se podia exigir (Resp 1.187.404/MT, Corte Especial, DJe de 21/8/2013).

Com efeito, não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício

Superior Tribunal de Justiça

recuperacional.

Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – princípio da preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Convém sublinhar, por derradeiro, que o entendimento aqui exposto não impede a cobrança da dívida tributária da sociedade recorrida pelo Fisco, haja vista que a exigibilidade dos créditos tributários – que possuem rito de execução próprio – não é afetada pelo deferimento da recuperação judicial do devedor (art. 6º, § 7º, da LFRE e art. 187, *caput*, do CTN).

Assim, ainda que por fundamentos diversos, deve ser mantida a conclusão dos juízos de origem no sentido da desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO aos recursos especiais.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0322633-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.719.894 / RS**

Números Origem: 00041010920068210035 00417958320178217000 03494272420168217000
3494272420168217000 41010920068210035 417958320178217000 70071392336
70072776800

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, Subprocurador-Geral da República (Custos Legis)

Dr. JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



RECEITA ESTADUAL

Protocolo	16.444.809-6
Interessado	VARA CÍVEL DE IBAITI - PR
Requeridos	AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA - CNPJ 03.179.696/0002-34 ÁLCOOL IBAITI LTDA - CNPJ 77.128.882/0002-80 CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - CNPJ 24.956.666/0001-86 MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA - CNPJ 47.475.223/0002-50 MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - CNPJ 50.585.447/0001-48 MANACÁTRANSPORTES LTDA - CNPJ 48.850.580/0003-02
Assunto	RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089

INFORMAÇÃO Nº 0318/ 2020 – SDA

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria do Contencioso Fiscal – PGE/PCF solicita por meio do Ofício 202/2020 os extratos atualizados de eventuais dívidas das empresas recuperandas em epígrafe, em face do Estado do Paraná, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para o resguardo dos seus créditos.

Em atenção ao comunicado, informamos que nesta data a situação é a seguinte:

Em nome de AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, CNPJ 03.179.696/0002-34, não existem pendências, conforme Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 021636805-65 (fl. 54).

Em nome de ÁLCOOL IBAITI LTDA, CNPJ 77.128.882/0002-80, constam a seguintes pendências, conforme Relatório de Pendências de Certidão (fl. 55 e 56):

Origem das Pendências	Quantidade	Valor Total
Dívida Ativa - ICMS	16	48.063.478,15
Processo Administrativo Fiscal	1	23.760,96
TOTAL	001	48.087.239,11

Em nome de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, CNPJ 24.956.666/0001-86, constam as seguintes pendências, conforme Relatório de Pendências de Certidão (fls. 57 a 59):

Origem das Pendências	Quantidade	Valor Total
Processo Administrativo Fiscal	1	5.671.448,68
Dívida Ativa	23	25.359.616,85
Parcelamento	2	327.012,35
IPVA Exercício/Parcelamento	1	373,99
EFD Inadimplente	1	194.667,70
TOTAL	28	31.553.119,57

Em nome de MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 47.475.223/0002-50, não existem pendências, conforme Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 021636914-00 (fl. 60).

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 10791.5 - Assinado digitalmente por Felipe Correa dos Santos Nader
08/12/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Extrato Tributário

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 1190.3 - Assinado digitalmente por Wallace Soares Pugliese
16/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: informação da receita estadual



RECEITA ESTADUAL

Protocolo	16.444.809-6
Interessado	VARA CÍVEL DE IBAITI - PR
Requeridos	AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA - CNPJ 03.179.696/0002-34 ÁLCOOL IBAITI LTDA - CNPJ 77.128.882/0002-80 CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - CNPJ 24.956.666/0001-86 MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA - CNPJ 47.475.223/0002-50 MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - CNPJ 50.585.447/0001-48 MANACÁTRANSPORTES LTDA - CNPJ 48.850.580/0003-02
Assunto	RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089

INFORMAÇÃO Nº 0318/ 2020 – SDA

Em nome de **MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO**, CNPJ 50.585.447/0001-48, não existem pendências, conforme Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 021636955-32 (fl. 61).

Em nome de **MANACÁTRANSPORTES LTDA**, CNPJ 48.850.580/0003-02, constam as seguintes pendências, conforme Relatório de Pendências de Certidão (fls. 62 e 63):

Origem das Pendências	Quantidade	Valor Total
Dívida Ativa - IPVA	25	24.152,80
IPVA Exercício/Parcelamento	11	6.601,75
TOTAL	36	30.754,55

Assim, sugerimos o envio à **Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria do Contencioso Fiscal – PGE/PCF**, para as demais providências que julgar necessárias.

REPR/IGA/SDA, 12 de março de 2020.

Marcelo Domakoski
Chefe do Setor de Dívida Ativa

- I – De acordo.
II – Encaminhe-se à **PGE/PCF**.

Luciana Nara Trintim
Assessora da Inspeção Geral de Arrecadação